

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Matão

Processo nº 1226/07

Vistos.

Indústria de Papel e Papelão São Roberto S.A. ingressou em Juízo com o presente pedido de falência de Cartonagem Matonense Ltda. – EPP alegando, em síntese, ser credora da requerida da importância de R\$-334.305,76, a qual não efetuou o pagamento da obrigação, tendo ocorrido protestos dos títulos. Pleiteia, ao final, a decretação da quebra.

Citada, a requerida não apresentou contestação.

É o relatório.

D E C I D O.

O pedido está corretamente instruído.

Os títulos de crédito foram protestados.

Incontroversa a condição de credora da autora.

Presentes os requisitos legais, a falência deve ser decretada.

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, decreto a falência de **CARTONAGEM MATONENSE LTDA.** - EPP, CNPJ 02.583.084/0001-69, cujos atuais administradores são Álvaro José Mingossi e Rafael Augusto Mingossi.

Fixo o termo legal da falência no 90º dias anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Nomeio administrador judicial o representante legal da empresa autora, devendo o mesmo assinar o compromisso a que alude o art. 108 da Lei nº. 11.101/05 no prazo de 05 (cinco) dias.

Ordeno ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de créditos, contados da publicação do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único da Lei nº. 11.101/05.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei antes citada.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Matão

Processo nº 1226/07
Operação de bens do falido, que deverão ser submetidos preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do “caput” do artigo 99 da mesma Lei antes citada.

Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº. 11.101/05.

Determino a imediata lacração do estabelecimento falido.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Intime-se o falido para que adote todas as providências previstas no art. 104 da Lei nº. 11.101/05, fixado o prazo de 05 (cinco) dias para aquelas previstas nos incisos I, II, V e XI do mesmo artigo.

Publique-se edital na forma prevista no art. 99, parágrafo único da Lei nº. 11.101/05.

P.R.I.

Matão – SP., 04 de março de 2.009.

MARCOS THEREZENO MARTINS

Juiz de Direito